



**SUBSTITUTIVO 001/2017  
AO PROJETO DE LEI CM N° 055 / 2017**

*Dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico - culturais e esportivos no município de Divinópolis.*

O Povo do Município de Divinópolis, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É assegurado aos estudantes o acesso a salas de cinema, cineclubs, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, em todo o território municipal, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares, mediante pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - jovem de baixa renda - pessoa com idade entre quinze e vinte e nove anos que pertence à família com renda mensal de até dois salários mínimos, inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico;

II - pessoa com deficiência - pessoa que possui impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com outras pessoas;

III - acompanhante - aquele que acompanha a pessoa com deficiência, o qual pode ou não desempenhar as funções de atendente pessoal;

IV - Identidade Jovem - documento que comprova a condição de jovem de baixa renda.

V - Terão direito ao benefício os estudantes regularmente matriculados nos níveis e



# CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

modalidades de educação e ensino previstos no Título V da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conforme modelo único nacionalmente patronizado, com certificação digital e que pode ter cinquenta por cento de características locais.

Art. 3º – A CIE será expedida por:

I – Associação Nacional de Pós Graduados – ANPG

II – União Nacional dos Estudantes – UNE

III - União Brasileira dos Estudantes Secundaristas – UBES

IV – entidades estudantis municipais declaradas como utilidade públicas

V – Diretórios Centrais dos Estudantes – DCE; e

VI- Centros e Diretórios Acadêmicos, de nível médio e superior.

Art. 4º Observado o disposto no § 2º do art. 1º da Lei nº 12.933, de 2013, deverão constar os seguintes elementos na CIE:

I - nome completo e data de nascimento do estudante;

II - foto recente do estudante;

III - nome da instituição de ensino na qual o estudante esteja matriculado;

IV - grau de escolaridade; e

V - data de validade até o dia 31 de março do ano subsequente ao de sua expedição.

§ 1º No ato de solicitação da CIE, o estudante deverá apresentar documento de identificação com foto expedido por órgão público e válido em todo território nacional e comprovante de matrícula correspondente ao ano letivo a que se refere o pedido.

§ 2º É vedada a cobrança de taxa de expedição da CIE para jovens estudantes de baixa renda, mediante comprovação dos requisitos estabelecidos no inciso I do caput do art. 2º.

§ 3º Os custos da expedição da CIE para jovens estudantes de baixa renda serão arcados pela instituição que a expedir.

§ 4º A CIE gratuita será idêntica à emitida a título oneroso e deverá ser expedida no mesmo prazo e por todos os locais credenciados para a sua expedição.

Art. 5º As entidades mencionadas no art. 3º deverão manter o documento comprobatório do vínculo do aluno com a instituição de ensino e disponibilizar banco de dados com o nome e o número de registro dos estudantes portadores da CIE, pelo mesmo prazo de validade da



CIE, para eventuais consultas pelo Poder Público, estabelecimentos, produtoras e promotoras de eventos.

§ 1º É vedada a guarda de dados pessoais, após o vencimento do prazo de validade da CIE.

§ 2º Ficam assegurados o sigilo e a proteção de dados pessoais apurados no banco de dados referido no caput, sob responsabilidade das entidades mencionadas, vedada sua utilização para fins estranhos aos previstos nesta Lei.

Art. 6º -Caberá aos órgãos públicos competentes fiscalização do cumprimento desta Lei.

Parágrafo único. A comprovação da emissão irregular ou fraudulenta de carteiras estudantis acarretará à entidade emissora, conforme o caso, sem prejuízo das sanções administrativas e penais aplicáveis aos responsáveis pela irregularidade ou fraude:

I – multa no valor de R\$ 3.000,00, por cada carteira estudantil emitida irregular ou fraudulenta;

II - suspensão temporária da autorização para emissão de carteiras estudantis.

Art. 7º A concessão do benefício da meia-entrada aplica-se a todas as categorias de ingressos disponíveis para venda ao público em geral.

§ 1º O benefício previsto no caput não é cumulativo com outras promoções e convênios.

§ 2º A regra estabelecida no caput aplica-se a ingressos para camarotes, áreas e cadeiras especiais, se vendidos de forma individual e pessoal.

§ 3º O benefício previsto no caput não se aplica ao valor dos serviços adicionais eventualmente oferecidos em camarotes, áreas e cadeiras especiais.

Art. 8º A concessão do benefício da meia-entrada aos beneficiários fica assegurada em quarenta por cento do total de ingressos disponíveis para venda ao público em geral, em cada evento.

Art. 9º. Os ingressos de meia-entrada, no percentual de que trata o caput do art. 8º, deverão ser reservados aos beneficiários a partir do início das vendas até quarenta e oito horas antes de cada evento, com disponibilidade em todos os pontos de venda de ingresso, sejam eles físicos ou virtuais.

§ 1º Após o prazo estipulado no caput, a venda deverá ser realizada conforme demanda,



# CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

contemplando o público em geral e os beneficiários da meia-entrada, até limite de que trata o art. 8º.

§ 2º A venda de ingressos iniciada após o prazo estipulado no caput seguirá a regra do § 1º.

§ 3º No caso de eventos realizados em estabelecimentos com capacidade superior a dez mil pessoas, o prazo de que trata o caput será de setenta e duas horas.

Art. 10. Os estabelecimentos, as produtoras e as promotoras de eventos disponibilizarão, de forma clara, precisa e ostensiva, as seguintes informações:

I - em todos os pontos de venda de ingresso, sejam eles físicos ou virtuais, e na portaria ou na entrada do local de realização do evento:

- a) as condições estabelecidas para o gozo da meia-entrada, com a transcrição do [art. 1º da Lei nº 12.933, de 2013](#); e
- b) os telefones dos órgãos de fiscalização; e

II - em todos os pontos de venda de ingresso, sejam eles físicos ou virtuais:

a) o número total de ingressos e o número de ingressos disponíveis aos beneficiários da meia-entrada de que trata esta Lei e, se for o caso, com a especificação por categoria de ingresso; e

b) o aviso de que houve o esgotamento dos ingressos disponíveis aos beneficiários da meia-entrada de que trata esta Lei, incluindo formatos acessíveis a pessoas com deficiência sensorial.

Art. 11. Os estabelecimentos, as produtoras e as promotoras de eventos deverão elaborar relatório da venda de ingressos após o encerramento das vendas, com indicação dos ingressos vendidos como meia-entrada.

Parágrafo único. O relatório de que trata o caput deverá ser mantido pelo prazo de trinta dias, contado da data da realização de cada evento, em sítio eletrônico ou em meio físico.

Art. 12 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Cleitinho Azevedo**  
Vereador PPS

**Janete Aparecida**  
Vereadora PSD

**Eduardo Print Jr.**  
Vereador SDD

Divinópolis, 25 de agosto de 2017



## JUSTIFICATIVA:

O lazer é previsto expressamente na Constituição Federal, em seu artigo 6º, como direito social. Assim, é fundamental assegurar o acesso dos estudantes, idosos e portadores de deficiência mediante pagamento de meia - entrada, a eventos culturais, educacionais (como palestras e seminários), bem como desportivos. Neste sentido, apresentamos o presente Projeto de Lei 055/2017 que segue a mesma linha da Lei Federal 12.933 de 26 de dezembro de 2013 e posteriormente regulamentada pelo Decreto Federal 8.537 de 05 de outubro de 2015.

O Projeto de Lei em tela assegura o acesso aos cinemas, cineclubs, teatros, espetáculos musicais, circenses e eventos educativos e extra - curriculares, bem como esportivos, em todo o território nacional, em estabelecimentos públicos e privados, aos estudantes desde que estejam regularmente matriculados em instituição de ensino público e privado, oficialmente reconhecidos pelo Ministério da Educação, mediante pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral.

Diante do exposto, na certeza de aperfeiçoar a legislação vigente acerca da concessão do benefício da meia-entrada a estudantes, unificando a matéria numa lei federal, dotada de execitoriedade e efetividade, apresentamos o presente Projeto de Lei.

**Cleitinho Azevedo**  
**Vereador PPS**

**Janete Aparecida**  
**Vereadora PSD**

**Eduardo Print Jr.**  
**Vereador SDD**

Divinópolis, 25 de agosto de 2017